

Of. nº /GP

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar do Executivo, que inclui o § 18 no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Monica Leal,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

/19.

**Inclui o § 18 no art. 5º da Lei Complementar nº 7,
de 7 de dezembro de 1973.**

Art. 1º Fica incluído o § 18 no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 5º

§ 18. Ressalvam-se do disposto nos §§ 3º, 8º e 9º deste artigo os terrenos correspondentes a loteamento regular ou a condomínio horizontal que sejam objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), independentemente da divisão fiscal em que estiverem localizados, para os quais será lançada alíquota especial de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, pelo prazo de até 2 (dois) anos, a contar do exercício seguinte à protocolização do respectivo EVU, observando-se o que segue:

I – a alíquota de 0,2% (zero vírgula dois por cento), uma vez lançada na forma descrita no *caput* deste parágrafo, mediante requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e instruído com cópia do protocolo do EVU, também será lançada por até 2 (dois) anos, contados da data da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data de fiscalização e efetivo recebimento de loteamento regular ou condomínio horizontal;

II – o prazo de 2 (dois) anos previsto no inc. I deste parágrafo será reduzido à data da conclusão da obra ou da sua ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da sua ocupação;

III – na hipótese de não aprovação definitiva do respectivo EVU, será lançado de forma complementar e retroativa sobre o terreno, o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) calculado pela respectiva alíquota territorial correspondente à divisão fiscal onde o mesmo estiver localizado, abatidos os valores que já tenham sido pagos com o IPTU calculado pela alíquota especial definida no *caput* deste parágrafo;

IV – o benefício previsto no *caput* deste parágrafo será aplicado uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido a outro proprietário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação o presente Projeto de Lei que visa a instituir a alíquota especial de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre o valor venal do imóvel para os terrenos correspondentes a loteamento regular ou condomínio horizontal que sejam objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), pelo prazo de até 2 (dois) anos contados do exercício seguinte ao protocolo do EVU.

Buscando cumprir a função social da cidade e estimular o combate aos “vazios urbanos”, a alíquota especial de 0,2% (zero vírgula dois por cento) propiciará um grande incentivo ao crescimento do desenvolvimento urbano.

Nessa linha, os vazios urbanos geralmente são considerados problemas para a cidade e sociedade. Para que a recuperação dessas áreas ocorra, é necessário o desenvolvimento de projetos de intervenções urbanas, buscando restaurar e revitalizar ou esses lugares através da criação de espaços para o uso coletivo, proporcionando também melhor qualidade de vida a todos e consequentemente melhor imagem da cidade.

Sobre a função Social urbana, preceitua o art. 182, *caput*, da Constituição Federal (CF), de 5 de outubro de 1988:

“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Na ordem infraconstitucional com o intuito de regulamentar os arts. 182 e 183 da CF, de 1988, veio à lume o Estatuto da Cidade, (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que passou a estabelecer diretrizes gerais da política urbana.

Assim, visando a reafirmar os princípios constitucionais estabelecidos pela CF, de 1988 e pelo Estatuto das Cidades de estabelecer um planejamento urbano voltado para o combate da especulação imobiliária, exigindo-se o cumprimento da função social dos imóveis urbanos é que apresentamos o presente projeto, que possivelmente possibilitará um grande desenvolvimento e acréscimos de loteamentos regulares e de condomínios horizontais na cidade.

São essas, Senhora Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.